

N. F. Nº - 272466.0796/22-0

NOTIFICADO - CAMAN ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 16/09/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0199-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte alega nos autos de ser beneficiário do Termo de Acordo 7.799 (Atacadista) tendo o benefício da redução da base de cálculo em 41,176% na comercialização dentro do Estado devidamente comprovado. Refeito a planilha do Notificante para aplicar a redução da base de cálculo previsto no referido Termo de Acordo. Notificado comprovou o recolhimento do imposto exigido, conforme DAE e comprovante de recolhimento apresentado. No entanto, recolheu o imposto após a lavratura da Notificação Fiscal e fora do prazo legal. Diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% sobre o valor do imposto recolhido após a ação fiscal, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/06/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.853,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.111,80, perfazendo um total de R\$ 10.964,80, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº

13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011498/22-5 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 2.271.932 (fl. 8); III) cópia do DACTE 6068 (fl. 7); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 14/17.

Alega inicialmente que só tomou conhecimento da existência da Notificação Fiscal em referência por meio da Certidão de Débitos Tributários. A empresa não foi regularmente notificada da lavratura da Notificação Fiscal, ou seja, não possui as peças processuais que compõem o processo administrativo fiscal.

Diz que por analogia ao art.46 do RPAF, na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura da notificação fiscal, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto.

Cita e copia o art. 108 do RPAF para demonstrar que não foram cumpridas as regras estabelecidas para a intimação do contribuinte, estando diante de cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório, haja vista que a empresa não foi corretamente intimada acerca da lavratura da notificação fiscal e requer a renovação do ato de intimação.

Tendo em vista as argumentações defensivas, a 2ª Junta do CONSEF em sessão suplementar de 20 de junho de 2023 aprova por unanimidade a diligência a ser cumprida pela INFRAZ Atacado, que aqui copio:

“DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA INFRAZ ATACADO – INTIMAR O NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, ENTREGANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO E DANDO NOVO PRAZO DE DEFESA.

BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Notificação Fiscal foi lavrada em 19/06/2022, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$ 6.853,00, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 054.005.008 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Notificado apresenta peça defensiva apensado às fls. 14 a 16. Nesta peça o contribuinte alega que só tomou conhecimento da existência da notificação fiscal, por meio da Certidão de Débitos Tributários, não tendo sido regularmente notificada, não possuindo as peças processuais que compõem o processo administrativo fiscal.

Entende o contribuinte que está diante de cerceamento ao direito da ampla e contraditório, haja vista que a empresa não foi corretamente intimada acerca da lavratura da notificação fiscal em referência.

Na análise dos anexos do processo encontro na página 11, cópia do Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e emitido em 28/10/2022 tendo o contribuinte tomado ciência no mesmo dia.

No entanto, considerando:

- 1) Que o contribuinte alega que não tomou ciência da Notificação Fiscal;
- 2) Não constar no DT-e a existência dos anexos do PAF;
- 3) Tratar-se de uma Notificação Fiscal, que não cabe recurso administrativo em segunda instância,
- 4) E, em busca da verdade material.

Apresento a seguinte proposta:

- 1) Intimar o contribuinte para tomar ciência da Notificação Fiscal entregando toda a documentação do PAF.
 - 2) Abrir novo prazo de 60 dias para apresentar defesa.
- Proposição de Diligência aprovada na Pauta da 2ª Junta de 20/06/2023.

DA DILIGÊNCIA

Deve o PAF ser enviado à repartição de origem do contribuinte (**INFAZ ATACADISTA**), para intimar o Notificado para:

- 1) Tomar ciência da Notificação Fiscal, entregando toda a documentação do PAF.
- 2) Abrir novo prazo de 60 dias para o contribuinte apresentar defesa.

Cabe observar que o processo deverá retornar a este CONSEF após o efetivo cumprimento da diligência. Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2023”.

Após a intimação efetuada pela INFAZ Atacado o Notificado apresenta defesa através do processo SIPRO 244986/2022-2 em 22/11/2022, nas páginas 22 a 39, que passaremos a relatar.

Informa que o demonstrativo elaborado pelo autuante está errado, no descritivo da infração o auditor informa que a empresa é detentora de termo de acordo atacadista, logo é devida a redução na base de cálculo do ICMS em 41,176%, isso não foi aplicado. Considerando a redução de 41,176% o valor do ICMS a ser cobrado deveria ser de R\$ 2.235,52, logo o lançamento deve ser revisto.

Diz também, que a autuada efetuou o pagamento da antecipação parcial no dia 20/06/2022, conforme documento de arrecadação e consulta individual de pagamento no site da SEFAZ.

Desta forma, além, da revisão do lançamento, pede a apropriação do quanto pago.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

Participou da sessão de julgamento da 2ª Junta, o representante da Notificada, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos OAB/BA 26.397, que em sustentação oral reiterou todas as argumentações contidas na defesa.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 2.271.932 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da

Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante solicita a revisão do valor da Notificação Fiscal, pois embora o autuante tivesse informado que o contribuinte era detentor do Termo de Acordo dos Atacadistas não aplicou o benefício da redução na base de cálculo de 41,176% a que teria direito o Notificado. Informa também que já recolheu o valor da antecipação parcial em 20/06/2022.

Em razão da alegação do Notificado ser beneficiário do Termo de Acordo 7799 (Atacadista) em consulta ao INC – Informação do Contribuinte da SEFAZ constato que o Contribuinte é beneficiário do referido Termo de Acordo conforme Parecer 753/2021 válido de 01/01/2022 até 31/12/2023.

Portanto sendo o Notificado beneficiário do Termo De Acordo, a planilha da Notificação Fiscal deve ser refeita de ofício para aplicar a redução na base cálculo de 41,176%.

NOTA FISCAL	VL OPERAÇÃO	%RBC	BC	ICMS	CRÉDITO	ICMS A PAGAR
2.271.932	62.300,00	41.176	36.647,35	6.596,52	4.361,00	2.235,52

Compulsando os documentos apresentados na defesa encontro o DAE nº 2117967717 onde constam as seguintes informações: Código da receita 2175- ICMS – antecipação parcial; vencimento 20/06/2022; valor R\$ 2.235,52; Informação complementar- Referência NF 2.271.932. Está também anexado comprovante de pagamento em pesquisa na SEFAZ -Consulta individual de pagamento, onde consta o respectivo pagamento no dia 20/06/2022.

Desta forma, considerando que o imposto fora recolhido, ainda que intempestivo, através do DAE 2117967717 no dia 20/06/2022, não procede mais tal exigência. Porém, tendo o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura da Notificação Fiscal e fora do prazo estabelecido na legislação fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 272466.0796/22-0, lavrada contra **CAMAN ALIMENTOS EIRELI** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa de 60%, no valor de **R\$ 1.341,31**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

